



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.112722-8/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS DEMONSTRADOS – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM APOSENTADORIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – FIXAÇÃO DE ASTREINTES – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

- Nos termos do art. 300, do NCP, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Preenchidos esses requisitos, a manutenção da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos sobre proventos de aposentadoria é a medida que se impõe.

- A fixação de astreintes deve atender ao princípio da proporcionalidade e não importar em enriquecimento indevido da parte beneficiária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.112722-8/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): ANGELA APARECIDA ESTEVAM DA COSTA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO, BRADESCO SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO.

DES. DOMINGOS COELHO
RELATOR



DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA APARECIDA ESTEVAM DA COSTA, contra a r. decisão de ordem 42, que, nos autos da ação declaratória c/c indenização, movida em desfavor de BRADESCO SA, indeferiu pedido de antecipação de tutela para que o agravado se abstivesse de descontar de seu benefício previdenciário as prestações equivalentes aos contrato de empréstimo consignado cuja contratação alega desconhecer.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que a r. decisão não pode prevalecer, pois, se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, no caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 300 do CPC). Afirma que embora tenha havido o depósito efetivo em conta da parte autora, esta não se utilizou dos valores, e os teve transferidos para conta que sequer sabe da existência; que é pessoa simples e de idade, utilizando-se tão somente de uma única conta bancária, para sacar seu benefício, não se utilizando de métodos de transferência bancária, o que pode ser visualizado nos extratos. Afirma que a medida pleiteada não tem caráter irreversível. Alega que a r. decisão não contemplou os argumentos apresentados. Pugna, assim, para que seja determinada a suspensão dos descontos, *inaudita altera pars*, até o desfecho da lide.

A antecipação de tutela foi deferida.

Informações prestadas restando mantida a decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.112722-8/001

Contram minuta à ordem 46, batendo-se pelo improvimento do recurso. Na eventualidade de assim não se entender, requer o afastamento de qualquer multa imposta e, subsidiariamente, seja concedida dilação de prazo de 30 dias para diligenciar o cumprimento da obrigação.

Ausente o preparo, por litigar a agravante sob o pálio da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Em exame, penso que a r. decisão merece reforma.

Em que pesem os fundamentos declinados na r. decisão, tenho que, a princípio, havendo indícios de que a dívida objeto de discussão resultou de fraude praticada por terceiros, bem assim, o perigo de dano, consubstanciado no fato de que os descontos deste ato oriundos incidem sobre os seus proventos de aposentadoria, verba de caráter alimentar a cessação dos descontos reputados indevidos é medida que se impõe.

Além do mais, não há risco algum de irreversibilidade do provimento antecipado, que pode ser revogado a qualquer tempo e inclusive imputada multa à parte autora, caso litigue de forma temerária. Registro, ainda, que, dada a expressividade e estrutura financeira do banco réu, não há como reconhecer que a mera suspensão temporária de descontos singelos que estão sub judice seja capaz de representar ônus excessivo ou perigo de dano à instituição, pois não se está deixando, com isso, de reconhecer eventual direito à satisfação de crédito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.112722-8/001

Quanto à multa, anoto que, nos termos do art. 497 do CPC, poderá o Juiz na sentença ou nas decisões interlocutórias proferidas nos autos da ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, aplicar a pena de multa diária, independentemente do pedido da parte autora, se for suficiente ou compatível com a obrigação.

Com relação ao valor da multa, destaco que esta deve ser fixada em valor condizente com a urgência da medida, mormente diante da alegação de ocorrência de fraude, e dentro dos parâmetros de razoabilidade, devendo-se salientar que a função da multa é compelir a parte agravante a cumprir a determinação judicial.

Nesse mesmo norte, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – (...) - OFENSA A DIREITO AUTORAL DO AUTOR – (...) - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - QUANTUM FIXADO - REDUÇÃO. (...) A imposição de multa diária objetiva assegurar o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir a parte à prática da ordem judicial.” (TJMG – Apelação 1.0024.07.801561-7/001 – 12ª Câmara Cível – Relator Desembargador Alvimar de Ávila – Julgado em 03.12.2008).

“(…) O pedido de redução da multa diária não merece acolhida quando as circunstâncias fáticas revelam demora injustificada para o cumprimento de obrigação de fazer estabelecida em sentença transitada em julgado e desprezo pelo comando judicial.” (TJMG – Apelação 1.0024.04.513874-0/001 – 12ª Câmara Cível – Relator Desembargador José Flávio de Almeida – Julgado em 28.04.2010).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.112722-8/001

Por outro lado, penso que a periodicidade requerida nas contraminutas é excessiva ao caso em apreço pois a meu inteligir o agravante não teria dificuldade para fazer cessar os descontos.

Com tais considerações, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão e deferir o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que o réu suspenda imediatamente os descontos sobre a aposentadoria do autor, em decorrência do contrato em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para hipótese de quebra do preceito.

Custas recursais, pelo agravado.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO"